



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0753/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
PATOS PREV – Concessão de prazo para retificação dos cálculos
proventuais.

RESOLUÇÃO RCI-TC - 030 /2011

1. Origem: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOS PREV

2. Aposentanda:

2.1. Nome: Francisca da Paz Soares

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços

2.3. Matrícula: 530-1

2.4. Lotação: Secretaria de Educação e Cultura, Turismo e Esporte

3. Caracterização da Aposentadoria:

3.1. Natureza: APOSENTADORIA voluntária com proventos integrais

3.2. Data do ato: 29/04/08 – Publicação: DOM de 30/04/08

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, às fls. 70/71, discordou dos cálculos proventuais apresentados pelo órgão de origem, posto que o provento deve ser apresentado de forma integral, correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Presidente do PATOS PREV foi citado nos termos regimentais para tomar conhecimento das conclusões da Auditoria, no entanto, permaneceu silente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando a inércia da autoridade competente, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Francisca da Paz Soares, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE